



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.961 - PE (2016/0191330-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESPROPORCIONALIDADE CARACTERIZADA. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA PELA DECISÃO AGRAVADA. UTILIZAÇÃO DE CRITÉRIOS DE EQUIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RAZOÁVEL E PROPORCIONALMENTE MAJORADOS. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 7/STJ aos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetuadas, contudo, as hipóteses em que o *quantum* arbitrado revela-se irrisório ou exorbitante.

III - O Tribunal de origem julgou procedentes os embargos do devedor, excluindo o sócio do polo passivo da execução fiscal proposta contra a empresa e condenou a Fazenda Nacional ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Verificou-se, por conseguinte, considerados os aspectos do caso concreto, que o montante fixado a título de honorários advocatícios revelou-se aquém da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual mereceu revisão.

IV - Verba honorária majorada na decisão monocrática para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

V - Consideradas as peculiaridades do caso concreto, o valor estipulado a título de honorários advocatícios na decisão monocrática observou a razoabilidade e a proporcionalidade.

VI – Os Agravantes não apresentam, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VII – Agravo Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negar provimento ao agravo interno, nos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. JOÃO OTÁVIO MARTINS PIMENTEL, pela parte AGRAVANTE: HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO.

Brasília (DF), 21 de fevereiro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.961 - PE (2016/0191330-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra a decisão que, nos termos do art. 932, IV e V, do Código de Processo Civil de 2015, deu parcial provimento ao Recurso Especial dos ora Agravantes, fundamentada na ausência de violação aos arts. 165 e 458, 535, II, do Código de Processo Civil de 1973 e na necessidade de revisão dos valores fixados a título de honorários advocatícios.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios permanece irrisório e não teria seguido os critérios das alíneas "a", "b", e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Por fim, requerem o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão impugnada ou, alternativamente, sua submissão ao pronunciamento do colegiado.

Transcorreu *in albis* o prazo para impugnação (certidões de fls. 584/585e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.961 - PE (2016/0191330-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 ao julgamento deste Agravo Interno.

Sustentam os Agravantes, em síntese, que o valor fixado a título de honorários advocatícios permanece irrisório e não teria seguido os critérios das alíneas "a", "b", e "c" do §3º do art. 20 do Código de Processo Civil de 1973.

Com efeito, quanto aos honorários advocatícios, este Tribunal Superior aplica, em regra, a Súmula n. 7 nos recursos que objetivam a revisão da verba honorária. Excetua, contudo, as hipóteses em que o *quantum* arbitrado se revela irrisório ou abusivo.

No caso, o Tribunal de origem julgou procedentes os embargos do devedor, excluindo o sócio do pólo passivo da execução fiscal proposta contra a empresa e condenou a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de verba de sucumbência no valor de R\$5.000,00.

Vê-se, portanto, que, considerando as peculiaridades do caso concreto, o valor fixado a título de honorários advocatícios revelou-se irrisório, motivo pelo qual mereceu ser revisto e majorado para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) na decisão monocrática.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de honorários advocatícios, caso o valor se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. No caso, a majoração da verba honorária mostrou-se imperiosa, porquanto fixada em patamar ínfimo pelo Tribunal a quo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AgRg no AREsp 302.688/SE, Primeira Turma, Rel. Ministro Sérgio Kukina, DJe 14/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUÍZO DE EQUIDADE. REVISÃO. POSSIBILIDADE. EXCEPCIONALIDADE CONFIGURADA. MAJORAÇÃO DA VERBA. RESTABELECIDO O VALOR FIXADO NA SENTENÇA.

1. Recurso especial contra acórdão que deu parcial provimento à remessa necessária e à apelação do ente público apenas para reduzir a verba honorária fixada na sentença, de R\$ 5 mil para R\$ 3 mil.

2. "É possível a revisão da verba honorária arbitrada pelas instâncias ordinárias, ainda que com fundamento no art. 20, § 4o. do CPC, quando evidenciado nos autos que esta foi estimada em valores manifestamente excessivos ou ínfimos, sem que para isso se faça necessário o reexame de provas ou qualquer avaliação quanto ao mérito da lide" (AgRg no EDcl no Ag 1.409.571/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, DJe de 6/5/2013).

3. Na espécie, a verba honorária foi fixada pela instância a quo em quantia ínfima e desproporcional com o proveito econômico obtido na demanda, comportando revisão. Entretanto, a majoração deve ficar limitada ao quantum arbitrado pela sentença, na medida em que contra o montante por ela estabelecido, de R\$ 5 mil, não houve oportuna impugnação pela ora recorrente, tendo se operado, em face do princípio dispositivo, a preclusão consumativa para a pretensão de obter honorários superiores àquele patamar fixado pelo juízo de primeiro grau. 4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 483.104/MG, Primeira Turma, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 22/05/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSOR DATIVO. CONDENAÇÃO EM PATAMAR ÍNFILO. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O Estado de Minas Gerais insurge-se contra decisão que majorou a condenação em honorários advocatícios fixada na origem de R\$ 100,00 (cem reais) para R\$ 300,00 (trezentos reais).

2. A Corte Especial já decidiu que não se deve levar em consideração apenas o valor da causa para o arbitramento da verba honorária com base no art. 20, § 4º, do CPC, sendo necessário avaliar-se, em cada caso, os critérios previstos nas alíneas "a", "b" e "c", do respectivo § 3º e se a condenação remunera condignamente o advogado. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1409571/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Corte Especial, julgado em 17/4/2013, DJe 6/5/2013.

3. No caso, cuida-se de ação de cobrança proposta contra o Estado para a cobrança de serviços prestados a título de defensor dativo, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais). Assim, considerando-se a natureza da demanda, o tempo de tramitação da causa e os percalços atribuídos ao ente público para evitar o pagamento dessa verba de natureza alimentar, não é aceitável manter a ínfima condenação fixada na instância de origem, justificando-se a majoração dessa quantia, nos termos propostos na decisão agravada. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1436126/MG, Segunda Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 13/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA - AFASTAMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO EXEQÜENTE QUE DEU CAUSA AO AJUIZAMENTO DOS EMBARGOS - PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE - SÚMULA 303/STJ - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO SUMULA 282/STF - HONORÁRIOS - REVISÃO - PREMISSAS FÁTICAS NÃO DELINEADAS NA INSTÂNCIA DE ORIGEM - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ.

(...)

3. Em princípio, descabe ao STJ revisar valores de sucumbência fixados nas instâncias ordinárias, tendo em conta que eles são arbitrados em consideração àquilo que se desenvolveu no processo e por intermédio de juízos de equidade, circunstâncias que não podem ser reavaliadas nesta Corte, nos termos da Súmula 7/STJ.

4. Em situações excepcionalíssimas, o STJ afasta o rigor da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Súmula 7 para exercer juízo de valor sobre o quantum fixado a título de honorários advocatícios, com vistas a decidir se são eles irrisórios ou exorbitantes.

(...)

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 133.739/AL, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 17/04/2013).

Considerando as peculiaridades do caso concreto, embargos do devedor julgados procedentes para apenas excluir o sócio do pólo passivo da execução fiscal, entendendo que a questão relativa à verba honorária - majoração de R\$ 5.000,00 (cinco mil) para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pela decisão de recorrida - observou a razoabilidade e a proporcionalidade, razão pela qual não merece reforma.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.615.961 - PE (2016/0191330-4)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

VOTO-VENCIDO

(MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

1. Senhor Presidente, o incidente no qual o Agravante foi vitorioso tem o valor de R\$ 7.000.000,00 hoje. A meu ver, o índice de 1% mostra-se razoável para ser fixado a título de honorários advocatícios, o que corresponderia a R\$ 70.000,00.

2. Assim, dou provimento ao Agravo Interno, para fins de majoração dos honorários de sucumbência ao patamar de 1% sobre o valor do incidente na execução. É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0191330-4 **AgInt no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.615.961 / PE

Números Origem: 00138463020064058300 138463020064058300 200483000207098 200683000138462

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACEDO
RECORRENTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Dívida Ativa

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO
AGRAVANTE : HILSON DE BRITO MACEDO FILHO
ADVOGADO : ANDREA FEITOSA PEREIRA - PE015002
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

SUSTENTAÇÃO ORAL

Prestou esclarecimentos sobre matéria de fato o Dr. JOÃO OTÁVIO MARTINS PIMENTEL, pela parte AGRAVANTE: HILSON DE BRITO MACEDO E OUTRO.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.